ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

**DECRETO MUNICIPAL Nº 201/2024**

**REGULAMENTA A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, PREVISTA NA LEI FEDERAL N° 1.046 DE 1950, PARA OS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE AREIA/PB**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município e;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica permitida a consignação em folha de pagamento para Conselheiros Tutelares do Município de Areia/PB.

**Art. 2º** Para efeitos deste decreto entende-se por:

I. **Consignação**: depósito de valores para serem aplicados ao pagamento de despesas obrigatórias;
II. **Consignação em Folha**: desconto de determinada quantia, feita em folha de pagamento de servidores, podendo ser classificadas em compulsórias ou facultativas;
III. **Consignações Compulsórias**: são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou decisão judicial;
IV. **Consignações Facultativas**: são os descontos efetuados por acordo entre o servidor (consignante) e o terceiro (consignatário);
V. **Consignante**: servidor que consigna quantia para certa despesa ou extinção de dívida;
VI. **Consignatária**: credor, em favor do qual se consigna rendimento;

VII. **Credor**: a que ou a quem se deve dinheiro;

VIII. **Remuneração**: é o total percebido pelo servidor ou empregado público correspondente ao somatório do vencimento básico, adicionais, vantagens e benefícios concedidos ao servidor pelo exercício do cargo público ou provento percebido por aposentados e pensionistas;

IX. **Refinanciamento**: produto de empréstimo em dinheiro ainda não liquidado, onde se renovam o valor da parcela e/ou o prazo de seu empréstimo, podendo existir um saldo credor para esta operação;

X. ***Pro-rata-temporis***: proporcional ao tempo decorrido, ou seja, calculado em função do tempo decorrido;

XI. **Custo Efetivo Total (CET):** é a taxa percentual que inclui todos os custos pagos por pessoa física na contratação de empréstimos ou financiamentos.

**Art. 3º** Fica estabelecida como consignação compulsória em folha de pagamento, os itens abaixo:

I. Quantias devidas em contribuição fixada, em favor da Fazenda Pública Municipal e Federal;

II. Contribuição previdenciária;

III. Pensão alimentícia e outras quantias em cumprimento de decisão judicial;

IV. Dívidas ao erário municipal.

**Art. 4°** É facultativa a consignação em folha de pagamento, mediante autorização expressa do servidor para:

I. Prêmio de seguro de vida em grupo emitido por companhia de seguros, estabelecido pela Prefeitura Municipal de Areia;

II. Mensalidade e outros descontos de associação assistencial e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de servidor público municipal;

III. Empréstimos em dinheiro de instituição bancária e financeira ou de associação de servidores públicos legalmente reconhecida;

IV. Prestação de financiamento de casa própria.

**Art. 5°** O limite para as consignações de empréstimo não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) do provento ou vencimento básico percebido pelo servidor, acrescido das gratificações mensais, horas extraordinárias e adicionais por tempo de serviço, deduzidas as consignações compulsórias.

**Art. 6°** O limite para as consignações facultativas, diferentes de empréstimo, não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) do provento ou vencimento básico percebido pelo servidor, acrescido das gratificações mensais, horas extraordinárias e adicionais por tempo de serviço, deduzidas as consignações compulsórias e consignações de empréstimo.

**Art. 7°** Em caso de se extrapolar os limites dos artigos 5° e 6° deste decreto, inicialmente serão suspensas as consignações facultativas e, se necessário, as compulsórias.

**Art. 8°** O limite para as consignações é variável e proporcional aos valores da remuneração e descontos mensais percebidos pelo consignante.
**Parágrafo Único** - O cálculo da margem consignável é automático de acordo com a fórmula definida, não havendo possibilidade de alteração da mesma.

**Art. 9°** Poderão ser consignatários:

I. Prefeitura Municipal de Areia;
II. Instituição bancária e financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
III. Autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço de utilidade pública ou incorporada ao patrimônio público;
IV. Associação e sindicato legalmente reconhecidos como organização representativa de classe de servidor público.

**Art. 10** A consignação facultativa, que não for de empréstimo em dinheiro, será permitida para empresa ou instituição, mediante:

I. Credenciamento junto à Secretaria Municipal de Administração:
II. Cadastro de fornecedor junto à Secretaria Municipal de Administração;
III. Criação de código de desconto em folha de pagamento efetivada pela Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 11** A consignação facultativa de empréstimo em dinheiro será permitida para instituição bancária ou associação, mediante:

I. Credenciamento de banco, instituição financeira ou associação junto à Secretaria Municipal de Administração;
II. Cadastro de fornecedor junto à Secretaria Municipal de Administração;
III. Criação de código de desconto em folha de pagamento efetivada pela Secretaria Municipal de Administração.

**§ 1°** O procedimento, bem como a documentação necessária para atendimento ao *caput* deste artigo, serão regulamentadas por meio de ato administrativo específico da Secretaria Municipal de Administração.
**§ 2°** Fica reservada à Secretaria Municipal de Administração a avaliação e deferimento do produto ofertado pela consignatária, para criação de código de desconto em folha de pagamento.

**Art. 12** O Município de Areia/PB não responderá pelas obrigações contraídas referente à consignação facultativa dos seus servidores.

**Art. 13** É restrita ao servidor titular consignante a contratação e operação de qualquer etapa da consignação.

**Art. 14** O consignante exonerado, demitido ou em afastamento sem remuneração

continuará obrigado, junto ao consignatário, do pagamento integral da consignação contraída.

**Art. 15** O empréstimo em dinheiro consignado em folha será efetuado até o prazo final do mandato de Conselheiro Tutelar.

**Art. 16** As taxas de Custo Efetivo Total (CET) aplicadas nos empréstimos consignados concedidos deverão estar expressas no CONVÊNIO a ser firmado entre o Município e a Entidade Consignante, assim como nos CONTRATOS particulares entre os servidores do Município de Areia/PB e a Entidade Consignante.

**Parágrafo Único** - As taxas estabelecidas no *caput* deste artigo poderão ser revistas a cada 12 (doze) meses ou a qualquer tempo em decorrência de fato relevante.

**Art. 17** A concessão de empréstimo em dinheiro efetuada por instituição bancária ou financeira obedecerá às disposições a seguir:

I. Não poderá o consignatário efetuar cobrança de qualquer tarifa, taxa de abertura ou seguro de crédito - TAC, à vista, a prazo ou financiada no próprio empréstimo, quando da sua concessão;

II. Não será admitida outra garantia além da consignação em folha, nem será permitida a cobrança de taxas, comissões, ônus ou qualquer outra contribuição;

III. As prestações mensais relativas a empréstimo em dinheiro consignado deverão ser sucessivas e iguais desde a primeira até a última parcela, não podendo existir qualquer resíduo, balão ou saldo ao final do pagamento, inclusive para as consignações já contratadas.

**Art. 18** O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deverá ser creditado em conta-corrente de titularidade do consignante.

**Parágrafo Único** - Será permitido o crédito em cheque administrativo, pagamento em boleto bancário, documento de ordem de crédito ou transferência eletrônica disponível exclusivamente nos casos de compra de dívida.

**Art. 19** É facultado ao consignante, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

**Art. 20** A liquidação ou antecipação de empréstimo em dinheiro obedecerá às disposições a seguir:

I. O saldo devedor deverá ser apresentado ao consignante em no máximo 3 (três) dias úteis após solicitação de liquidação;

II. Não é permitida ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargos adicionais quando da liquidação total ou parcial antecipada;

III. Para a liquidação total ou parcial antecipada deverão ser cobrados somente os encargos "*pro-rata-temporis*".

**Art. 21** É permitido o refinanciamento de consignação de empréstimo em dinheiro, devendo ser observados os seguintes critérios:

I. Prazo máximo do mandato de Conselheiro Tutelar;

II. Quantidade mínima de uma parcela quitada do empréstimo.

**Parágrafo Único** - O refinanciamento de que trata o *caput* deste artigo deverá respeitar todas as regras para consignação estabelecidas neste decreto.

**Art. 22** Será permitida a compra de dívida por instituição bancária ou financeira que não seja consignatária da mesma.

**Art. 23** O cancelamento da consignação facultativa poderá ocorrer:

I. Independentemente de comunicação, quando houver liquidação do débito;

II. A pedido do consignante, mediante requerimento junto ao setor de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, quando não houver impedimento;

III. A pedido do consignante, mediante requerimento junto ao consignatário;

IV. A pedido do consignatário;

V. Por força de lei:

VI. Por ordem judicial;

VII. Nos demais casos previstos neste decreto.

**Parágrafo Único** - O pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento de folha de pagamento.

**Art. 24** O consignatário que agir em prejuízo do consignante ou do Município, transgredir normas estabelecidas, transferir, ceder, vender ou sublocar o código a terceiros, observado o contraditório e a ampla defesa, estará, a critério da Administração, sujeito às seguintes penalidades:

I. Perda da faculdade de consignar pelo prazo de 01 (um) a 12 (doze) meses;
II. Cancelamento definitivo do código de consignação.

**Art. 25** O consignatário que tiver o código de desconto cancelado, ou sua massa de consignantes migrada para outro consignatário, ficará impedido de receber nova concessão.

**Art. 26** A consignação ficará condicionada à declaração da margem de consignação por parte da Secretaria de Administração.

**Art. 27** A consignação de empréstimo em dinheiro ocorrerá exclusivamente através das Instituições financeiras que firmarem convênio com o Município, nos termos deste decreto.

**Parágrafo Único** - Será obrigatória a utilização deste sistema por parte dos consignatários, estando condicionada à regulamentação em ato administrativo da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 28** É vedado ao consignatário condicionar o fornecimento de um produto ou serviço a qualquer tipo de obrigatoriedade de contratação de outro produto ou serviço.

**Art. 29** É vedada a abordagem ao servidor em seu local de trabalho para ofertar qualquer serviço, produto ou informação vinculado à consignação em folha de pagamento.

**Art. 30** Com a morte do consignante ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da Consignação em Folha, por força do Artigo 16 da Lei Federal n° 1.046 de 1950.

**Art. 31** A instituição financeira deverá firmar os empréstimos por meio de contrato de adesão, com cláusulas que estabeleças iguais condições para todos os consignatários, o qual deverá estar registrado no cartório de registro de títulos, no Município de Areia/PB.

**Art. 32** A fiscalização do contido deste decreto caberá à Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 33** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Areia, 22 de março de 2024

**SILVIA CÉSAR FARIAS DA CUNHA LIMA**

Prefeita